



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matricula:
Rubrica:

Proposição: MSGPL - Mensagem do Executivo

(Projeto de Lei)

Número: 004485/2021 Processo: 9301-00 2021

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 263/2021.

PROCESSO Nº: 9.301/2021.

MENSAGEM Nº: 4485/2021.

EMENTA: "Altera a Lei n° 12.638, de 24 de junho de 2012, e a Lei 13.696, de 04 de maio de 2018".

de maio de 2010 .

AUTORIA: EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Vereador Nilton Militão, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da Mensagem do Executivo nº 4485/2021, cujo projeto de lei: "Altera a Lei nº 12.638, de 24 de junho de 2012, e a Lei 13.696, de 04 de maio de 2018".

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Documento assinado digitalmente



Constituição Federal:



DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO	1
Folha nº:	
Matricula:	/
Rubrica:	′
. \	

No que concerne à competência legiferante do Município sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal, e a Constituição Estadual em relação aos Municípios, no que diz respeito ao seu poder de legislar privativamente sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"
Constituição Estadual:
"Art. 171 - Ao Município compete legislar:
I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:"
Por interesse local entende-se:
"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Documento assinado digitalmente





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO	١
Folha nº:	
Matrícula:	/
Rubrica:	
. \	

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que estão elencadas no art. 36, em especial no inciso I da Lei Orgânica Municipal, verbis:

"Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

VII - autorização para abertura de crédito adicional ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções".

Além disso, o projeto de lei em comento nos remete à busca do amparo legal na Lei Complementar n°101/2000 (LRF) e Lei n°4.320/64, senão vejamos:

Lei Complementar n°101/2000 (LRF)

- Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
- § 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.
- § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Lei n°4.320/64

Documento assinado digitalmente





DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	٨
DE PROCESSO LEGISLATIVO	١
Folha nº:	1
Matrícula:	/
Rubrica:	
_ \	

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

- § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:
- I subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;
- II subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.
- Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência prèviamente fixados.

- Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.
- Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.
- Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Em breve resumo das legislações supra, podemos dizer que o art. 26 da LRF estabelece a regra básica para toda e qualquer destinação de recursos públicos ao setor privado: a sua

Documento assinado digitalmente





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:
Matrícula:
Rubrica:

autorização por lei específica. Que no presente caso, está em consonância com o ordenamento jurídico.

Por fim, pode-se afirmar que não será alterado o impacto financeiro, conforme consta na declaração anexa assinada digitalmente por Fernanda Finotti.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais e doutrinárias apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo. O renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subseqüente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 08 de dezembro de 2021.

Documento assinado digitalmente





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANIAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº.____
Marticula:____
Rubrica:

Marcelo Peres Guerson Medeiros Assessor Técnico Aprovo o parecer em 08/12/2021 Luciano Machado Torrezio Diretor Jurídico Adjunto

Assinado via intrane

Documento assinado digitalmente